



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.507 - GO (2013/0220219-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA
JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o recorrente apresentava invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.507 - GO (2013/0220219-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDEIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : **ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA**
: **JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 689/692) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 691):

"Assim, importante destacar, que ao contrario do alegado pelo Nobre Ministro, o referido recurso não visa a pretensão de simples reexame de prova, mas sim de matéria de mérito, ou seja, análise do ARTIGO 5º, § 5º DA Lei n. 6.194/74 C/C 8.441/92, e principalmente, ART. 436 DO CPC, pois, a lei é clara no sentido que para o recebimento do Seguro Obrigatório / Invalidez Permanente, necessário somente a simples prova do acidente e do dano decorrente, uma vez que os autos encontram-se devidamente instruído com a documentação necessária para comprovação do FATO SOCIAL, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO".

No mais, reitera os fundamentos do agravo em recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.507 - GO (2013/0220219-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDEIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : **ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA**
: **JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o recorrente apresentava invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.507 - GO (2013/0220219-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDEIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA
JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 684/686):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão no acórdão recorrido, (b) incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ e (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo regimental da agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 412):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SEQUELA DECORRENTE DO SINISTRO. LESÃO INVALIDANTE PERMANENTE NÃO VERIFICADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ACERCA DO LAUDO PERICIAL NÃO VERIFICADO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ EXERCITADO DE FORMA ADEQUADA. LAUDO PERICIAL DERRADEIRO CONCLUSIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO FACE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES APELATÓRIAS. 1 - A não comprovação dos fatos constitutivos do direito que lastreia o pleito exordial demanda o reconhecimento da inexistência do direito material invocado pelo autor. 2 - A faculdade processual prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil serve apenas para elucidar alguma obscuridade detectada no resultado da perícia. Daí ser imprescindível a formulação dos pedidos de esclarecimento pela parte que desejar utilizá-la. 3 - O Magistrado pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da questão controvertida. Daí o fato de incumbir ao Julgador aferir se as produzidas nos autos são suficientes para formar o seu convencimento acerca da matéria em debate. 4 - Na ausência de demonstração de fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso apelatório nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não cabendo a reconsideração da decisão agravada regimentalmente. Agravo Regimental conhecido e desprovido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 451/458).

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação do art. 535 do CPC, argumentando que o acórdão recorrido padece de omissão quanto aos arts. 5º da Lei n. 6.194/74 e 397 e 436 do CPC (e-STJ fl. 469).

Suscitou, ainda, violação dos arts. 5º, da Lei n. 6.194/1974 c/c Lei n. 8.441/92, 397 e 436, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, sob fundamento de que (e-STJ fl. 470):

'a lei em nenhum momento estabeleceu corretamente a documentação necessária para a propositura da ação do Seguro Obrigatório - DPVAT / INVALIDEZ PERMANENTE, apenas dispondo que será efetuado o pagamento mediante simples prova do fato e do dano, bem como, manifesta que o Nobre Julgador não está adstrito a julgar conforme laudo pericial da junta médica, quando nos autos houver documentação suficiente, comprovando que o laudo não condiz com a realidade, provando de forma cabal e consistente a Invalidez Permanente do RECORRENTE.'

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

A questão debatida no acórdão recorrido se ateve à falta de comprovação, por parte do autor/recorrente, da sua invalidez total e permanente, que lhe pudesse garantir o direito à indenização do seguro, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fls. 407/411):

'Da análise detida dos autos, verifico que o pleito recursal gravita em torno dos laudos médicos acostados às fls. 152 e 182, exarados, respectivamente, por profissionais da área médica, ambos especializados em Ortopedia e Traumatologia.

Ocorre que o Relatório Médico de fl. 152 que constatou a presença de invalidez parcial permanente, materializada através de leve perda de força em antebraço fora emitido aos 11/12/2009, ao passo que o Laudo Pericial de fl. 182, elaborado aos 26/05/2010, concluiu que "(...) O periciando não evoluiu com incapacidade permanente em decorrência das lesões sofridas no referido acidente. (...)".

Dessume-se que com o passar do tempo, as sequelas do acidente tidas inicialmente como lesões permanentes, desapareceram; operando-se, pois, a recuperação completa de "VALDEIR".

Convém ressaltar que o Juiz é o destinatário final das provas; portanto, incumbe-lhe aquilatá-las de forma imparcial e sob a égide do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se notar que o próprio apelante "VALDEIR" se deu por satisfeito com as provas colacionadas ao feito, haja visto que pugnou pelo "(...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, pois a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas. (...) - fl. 192.

Vale lembrar ainda que o segurado recorrente sequer exercitou a faculdade processual prevista no artigo 435 da Lei Processual Civil pátria, já que até o presente momento não apresentou nos autos seu assistente técnico, tampouco cuidou de formular ao médico perito Guilherme da Silva Gomes quaisquer pedidos de esclarecimento acerca do Laudo Pericial de fl. 182. (...)

Motivos pelos quais, reputo válido e esclarecedor o resultado do Laudo Pericial de fl. 182, por entender que a conclusão do expert evidencia o desaparecimento das lesões invalidantes decorrentes do sinistro ocorrido aos 04/12/2007.'

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nos elementos probatórios para negar a cobertura securitária pretendida, pois o recorrente não teria comprovado sua invalidez permanente total. Assim, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

2. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela impossibilidade do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que não ficou comprovada a invalidez permanente do segurado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 131.177/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação da alegada invalidez permanente. Dissentir de tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 462.976/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0220219-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 369.507 / GO

Números Origem: 15902008 200892105860 2105865520088090051

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.